



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000336771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1526834-58.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MATEUS LEANDRO VINHAS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo integralmente a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1526834-58.2023.8.26.0228

Recorrente: Mateus Leandro Vinhas

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto n. 12.862

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (1) ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. (2) INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO. NECESSIDADE, APENAS, DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (3) RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU. (4) MANTIDA A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO, POIS APRESENTADA FORA DO PRAZO. (5) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (6) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO.

1. O caso em tela preenche os requisitos que se fazem necessários para a interposição do presente recurso, o qual se encontra amparado no art. 581, XV, do Código de Processo Penal, segundo o qual, caberá recurso, "no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XV – que denegar a apelação ou a julgar deserta."

2. Intimação pessoal do réu da sentença penal condenatória x responder ao processo-crime solto. Desnecessidade. Tendo em vista que o recorrente respondeu ao processo-crime solto, inexistente necessidade da sua intimação pessoal quando da sentença penal condenatória (art. 392, II, do Código de Processo Penal), bastando, para tanto, que o seu advogado constituído seja intimado pela imprensa oficial. Precedentes do STF (RHC 242568-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 19/08/2024 - DJe 26/08/2024; HC 232421-AgR/PB - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - j. 08/11/2023 - DJe 28/11/2023 e HC 219766-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 13/12/2022 - DJe 10/01/2023) e do STJ (AgRg no RHC 205.428/SP - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta Turma - j. 19/3/2025 - DJe de 24/3/2025; AgRg no HC 950.585/GO - Rel. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 19/2/2025 - DJe de 25/2/2025; AgRg no HC 815.990/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Turma - j. 19/2/2025 - DJe de 24/2/2025; HC 754.495/SP - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. 4/2/2025 - DJe de 13/2/2025; AgRg no AREsp 2.699.849/SC - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma - j. 17/12/2024 - DJe de 3/1/2025; AgRg no RHC 50.100/MA - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - 5ª T - j. 07.11.17 - DJe 14.11.17; HC 406.079/PR - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª T - j. 10.10.17 - DJe 16.10.17 e RHC 74.553/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T - j. 08.08.17 - DJe 18.08.17).

3. Recurso extemporâneo. A sentença foi publicada em 23 de maio de 2024, o prazo final para a interposição da apelação se encerrou em 28 de maio de 2024. Contudo, o recurso foi apresentado tão somente em 25 de junho de 2024, quase um mês após o término do prazo, configurando-se como intempestivo e não havendo motivos para reformar a decisão proferida.

4. A remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 22/02/2023 - DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 22/02/2023 - DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 13/02/2023 - DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. em 08/08/2022 - DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 29/08/2022 - DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. em 27/04/2022 - DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 14/12/2021 - DJe de 07/02/2022).

5. Recurso em Sentido Estrito improvido.

VOTO

Mateus Leandro Vinhas interpôs recurso em sentido estrito, em face da decisão do Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que não recebeu o recurso de apelação do recorrente, por considerá-lo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

intempestivo, pugnando pelo recebimento da apelação interposta e pelo seu regular processamento (fls. 172/178).

Em contrarrazões, o **Ministério Público** requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 185/188).

O Juízo de Origem manteve a decisão recorrida (fls. 189).

Chamada à fala, a **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo improvimento do recurso em sentido estrito (fls. 201/205).

É o relatório.

Nego provimento ao recurso defensivo.

Inicialmente, é sempre oportuno sublinhar os requisitos que se fazem necessários para a interposição do presente recurso, o qual se encontra amparado no art. 581, XV, do Código de Processo Penal, segundo o qual, caberá recurso, "*no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta.*".

Então.

No caso em questão, o Juízo de Origem, acertadamente, indeferiu o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, por considerá-lo intempestivo.

Com efeito, a controvérsia levantada neste recurso refere-se à falta de intimação pessoal do recorrente acerca da sentença condenatória, situação esta que afastaria o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e ensejaria a tempestividade do recurso de Apelação interposto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pela defesa.

Sem razão, contudo.

Isto porque, ao contrário do sustentado pela defesa, não haveria a necessidade de intimação pessoal do réu, afinal, trata-se de recorrente que respondeu ao processo-crime solto, de sorte que bastaria a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial, nos exatos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;"

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se posicionou:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/1990 C/C ART. 18, §6º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM OUTRO RECURSO ORDINÁRIO. INCOGNOSCIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A intimação pessoal de réu solto se revela desnecessária, sendo suficiente a intimação realizada na figura de seu patrono devidamente constituído. Precedentes: HC nº 219.766-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 10/1/2023; HC nº 220.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/11/2022; HC nº 179.553-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/5/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

2. A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, bem como é vedado à defesa se valer de suposto prejuízo a que deu causa, nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal.

3. In casu, o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 18, §6º, II, da Lei nº 8.078/1990.

4. O recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão em outro recurso ordinário em habeas corpus é incognoscível. Precedentes: RHC nº 218.847-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/9/2022; RHC nº 216277-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/9/2022.

5. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

6. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

7. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo interno. Precedentes: HC nº 222.412-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/2/2023; HC nº 221.579-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/2023.

8. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015; Pet nº 10.368-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/2/2023.

9. Agravo interno desprovido."

(STF - RHC 242568-AgR/SP - **Rel. Min. LUIZ FUX** - Primeira Turma - j. 19/08/2024 – DJe 26/08/2024);

"Agravo regimental em habeas corpus. Revisão criminal. Crimes de violação de domicílio e de extorsão qualificada. Nulidades. Preclusão. Alegada ausência de resposta à acusação. Não verificação. Mero erro material. **Réu solto. Intimação pessoal de acórdão confirmatório da sentença. Desnecessidade. Nulidade. Não ocorrência.** Ausência de demonstração do efetivo prejuízo. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

3. Agravo ao qual se nega provimento."

(STF - HC 232421-AgR/PB - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - j. 08/11/2023 - DJe 28/11/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECORRER DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, INC. II, C/C O ART. 370, §1º, DO CPP. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Precedentes.

2. O pronunciamento impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a intimação do representante processual da sentença condenatória. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - HC 219766-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 13/12/2022 - DJe 10/01/2023).

Não bastasse o entendimento jurisprudencial acima, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DUAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU INTIMADO POR EDITAL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído por meio da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal. Precedentes.

2. No caso concreto, o agravante foi na verdade beneficiado pelo Juízo de primeiro grau, ao ser intimado por edital após não ser localizado em dois endereços diferentes e o defensor constituído foi devidamente intimado da sentença condenatória mediante publicação oficial.

3. Não configura inércia ou deficiência da defesa a opção técnica de não recorrer da condenação, em razão da aplicação do princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

voluntariedade recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RHC 205.428/SP - **Rel. Min. Og Fernandes** - Sexta Turma - j. 19/3/2025 - DJe de 24/3/2025);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. DEPOIMENTO DE ADVOGADA COMO INFORMANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, alegando nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto quanto à sentença penal condenatória e nulidade do depoimento da advogada do agravante como informante.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória configura nulidade, considerando que a intimação foi feita ao advogado constituído.

3. A segunda questão em discussão é se o depoimento da advogada do agravante, prestado na qualidade de informante, configura nulidade, considerando que suas declarações foram utilizadas como fundamento para a sentença condenatória.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo exigência de intimação pessoal.

5. O depoimento da advogada do agravante, prestado como informante, não configura nulidade, pois não se refere a segredos obtidos no exercício de sua função como advogada do réu, mas a fatos ocorridos antes de assumir a defesa.

6. A alegação de continuidade delitiva não foi enfrentada diretamente pelo Tribunal a quo. Outrossim, alterar conclusão das instâncias ordinárias a fim de concluir que houve crime único é medida que não cabe na estreita via do mandamus, pois demanda reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para réu solto, a intimação do defensor constituído é suficiente para ciência da sentença condenatória, dispensando a intimação pessoal. 2. O depoimento de advogada como informante não configura nulidade se não se refere a segredos obtidos no exercício da advocacia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPC, art. 447, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020; STF, HC 219766 AgR, Rel. Min. Andre Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022."

(STJ - AgRg no HC 950.585/GO - **Rel. Ribeiro Dantas** - Quinta Turma - j. 19/2/2025 - DJe de 25/2/2025);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.

2. Hipótese em que se trata de réu solto com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória.

3. A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual.

4. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação.

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 815.990/SP - **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** - Sexta Turma - j. 19/2/2025 - DJe de 24/2/2025);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. **NULIDADE PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO. REVELIA. INTIMAÇÃO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de nulidade de decreto de revelia em processo penal, sob alegação de que o paciente não foi devidamente intimado após mudança de endereço.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de intimação pessoal do paciente, que estava preso antes da sentença condenatória, e requer a anulação do trânsito em julgado para reabertura do prazo de apelação.

3. A liminar foi indeferida, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu, que estava em liberdade, configura nulidade processual capaz de anular o trânsito em julgado da sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP.

6. A intimação pessoal do réu para ciência da sentença é obrigatória apenas se ele estiver preso; caso contrário, a intimação do defensor constituído é suficiente, conforme o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, do CPP.

7. No caso, o defensor do réu não se opôs à realização da audiência, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao paciente, inviabilizando o reconhecimento de nulidade.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

(STJ - HC 754.495/SP - **Rel. Min. Daniela Teixeira** - Quinta Turma - j. 4/2/2025 - DJe de 13/2/2025);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU EM LIBERDADE. DESNECESSIDADE.** SÚMULA N. 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu em liberdade da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação pessoal do réu que responde ao processo em liberdade quanto à sentença condenatória, mesmo com advogado constituído.

III. Razões de decidir

3. O recorrente não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, mantendo-se a compreensão anteriormente firmada.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há necessidade de intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória, sendo suficiente a intimação da defesa técnica.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 'Não é necessária a intimação pessoal do réu que responde ao processo em liberdade quanto à sentença condenatória, sendo suficiente a intimação do advogado constituído'. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.346.991/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.223.178/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, DJe 14/4/2023.'

(STJ - AgRg no AREsp 2.699.849/SC - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma – j. 17/12/2024 - DJe de 3/1/2025);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO CONDENADO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, **"A teor do disposto no art. 392,**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016)." (RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

3. No caso, verifica-se que o advogado constituído pelo recorrente foi devidamente intimado, manejando diversos recursos com o fim de desconstituir o decreto condenatório. Agravo regimental não conhecido."

(STJ – AgRg no RHC 50.100/MA – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – 5ª T – j. 07.11.17 – DJe 14.11.17);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) NULIDADES. INTIMAÇÃO PESSOAL RÉU DA CONDENAÇÃO E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT LÁ IMPETRADO QUE NÃO FOI CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) **SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO NOMEADO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.** (3) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não tendo sido os temas em apreço enfrentados pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. In casu, o Desembargador estadual não conheceu do writ lá impetrado, pois consignou que a autoridade coatora seria aquela própria Corte.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor nomeado a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.

3. Verifica-se, ainda, a não ocorrência da alegada prescrição: ocorrido o fato em 30/11/2001, recebida a denúncia em 26/09/2002 e proferida a sentença condenatória em 05/03/2012, ausente o interregno de 12 anos hábil a configurar a prescrição da pretensão punitiva de pena fixada em 6 anos. 4. Habeas corpus não conhecido."

(STJ – HC 406.079/PR – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T – j. 10.10.17 – DJe 16.10.17);

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. ART. 392, II, DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, AINDA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CERTIDÃO ANTECIPANDO EQUIVOCADAMENTE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A DEFESA. SUPOSTA NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa pela ausência de intimação pessoal do réu.

II - Em que pese a r. sentença condenatória tenha determinado a intimação pessoal do ora recorrente, tal providência não era obrigatória ou necessária por ausência de expressa previsão legal, sendo suficiente a intimação do advogado então constituído pelo recorrente, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa.

III - Embora a certidão lavrada em 28/5/2015 tenha equivocadamente certificado que a condenação teria transitado em julgado para a defesa no dia 15/4/2015, tem-se que referido equívoco não causou nenhum prejuízo ao recorrente, uma vez que sua defesa não interpôs o recurso no prazo legal.

IV - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente caso. Recurso ordinário conhecido e não provido."

(STJ – RHC 74.553/RJ – **Rel. Min. Felix Fischer** – 5ª T – j. 08.08.17 – DJe 18.08.17).

Logo, de acordo com o art. 392, II, do Código de Processo Penal e conforme o entendimento jurisprudencial consolidado, a intimação acerca da sentença ou do acórdão condenatório de réu solto é válida quando realizada por meio da publicação no órgão de imprensa oficial ao advogado constituído, sendo dispensada a intimação pessoal do réu. No caso em tela, a intimação do réu, sobre o teor da sentença condenatória, foi satisfeita na pessoa de seu defensor constituído, mediante publicação da referida sentença, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

No caso em análise, levando em consideração que a sentença foi publicada em 23 de maio de 2024 (cf. de certidão de fls. 156), o prazo final para a interposição da apelação se encerrou em 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Contudo, o recurso foi apresentado tão somente em **25 de junho de 2024**, quase um mês após o término do prazo, configurando-se como intempestiva e não havendo motivos para reformar a decisão proferida.

Em igual sentido, também concluiu o Procurador de Justiça, em sede de Parecer, ao analisar a tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa do réu:

"[...]

O recurso deve ser conhecido, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mas, no mérito, não merece ser provido.

A decisão do d. Magistrado que denegou o conhecimento do recurso de apelação, por intempestividade, foi acertada e deve ser mantida.

A sentença penal condenatória pode ser impugnada por meio do recurso de apelação, mas o seu conhecimento depende do preenchimento de determinados pressupostos.

A tempestividade consiste em um desses requisitos a serem cumpridos, ao dispor que o recurso deve ser interposto dentro do prazo legalmente previsto.

Esse prazo, no caso da apelação, é cinco dias, conforme artigo 593, I, do Código de Processo Penal, e não admite prorrogações.

É a partir da intimação da sentença que esse prazo começa a fluir e, no caso de o réu estar solto e ser representado por advogado constituído, basta a publicação do ato decisório no diário eletrônico, conforme artigo 392, II e III, c.c. o artigo 370, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

A concomitante intimação pessoal do réu apenas será indispensável quando ele estiver preso, conforme artigo 392, I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema não há controvérsias, e ainda que se queira argumentar sobre a necessidade de intimação simultânea do réu solto, pessoalmente, e do advogado constituído, pela via eletrônica, a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. DEPOIMENTO DE ADVOGADA COMO INFORMANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, alegando nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto quanto à sentença penal condenatória e nulidade do depoimento da advogada do agravante como informante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória configura nulidade, considerando que a intimação foi feita ao advogado constituído. 3. A segunda questão em discussão é se o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

depoimento da advogada do agravante, prestado na qualidade de informante, configura nulidade, considerando que suas declarações foram utilizadas como fundamento para a sentença condenatória. III. Razões de decidir 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo exigência de intimação pessoal.** 5. O depoimento da advogada do agravante, prestado como informante, não configura nulidade, pois não se refere a segredos obtidos no exercício de sua função como advogada do réu, mas a fatos ocorridos antes de assumir a defesa. 6. A alegação de continuidade delitiva não foi enfrentada diretamente pelo Tribunal a quo. Outrossim, alterar conclusão das instâncias ordinárias a fim de concluir que houve crime único é medida que não cabe na estreita via do mandamus, pois demanda reexame de fatos e provas. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. **Tese de julgamento: '1. Para réu solto, a intimação do defensor constituído é suficiente para ciência da sentença condenatória, dispensando a intimação pessoal. 2. O depoimento de advogada como informante não configura nulidade se não se refere a segredos obtidos no exercício da advocacia.'** Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPC, art. 447, §5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020; STF, HC 219766 AgR, Rel. Min. Andre Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022. (AgRg no HC n. 950.585/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - Grifos.)

No caso, por r. sentença do d. Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Mateus foi condenado a 05 anos de reclusão e a 06 meses de detenção, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e a 20 dias-multa, no mínimo legal, pela infração, em concurso material, ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal, ao artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 e ao artigo 309 da Lei n. 9.503/1997 (fl. 148/153).

A intimação quanto ao conteúdo da sentença ocorreu pela publicação do ato, em nome do advogado constituído (fl. 80) e com menção ao nome do réu, em 28/05/2024, no diário de justiça eletrônico, conforme fl. 155.

Mateus respondeu ao processo solto e não foi decretada sua prisão preventiva em r. sentença, a sua concomitante intimação pessoal era dispensável para a validade do ato.

A contagem do prazo recursal de cinco dias, portanto, fluiu de modo contínuo e ininterrupto, sem computar o dia do começo, mas incluindo o dia do vencimento (artigo 798, caput e §1º, do Código de Processo Penal), finalizando em 02/06/2024.

Contudo, o réu apenas interpôs o termo de apelação em 25/06/2024 (fls. 160/167), ou seja, vinte e três dias depois de encerrado o prazo.

Nenhuma excepcional justificativa para o atraso foi apresentada, restringindo-se a argumentação defensiva na necessidade de intimação pessoal do réu, o que, como acima citado, não subsiste.

A intempestividade recursal, portanto, foi evidente, os requisitos de admissibilidade recursal efetivamente não foram cumpridos, impedindo de modo legítimo o conhecimento da apelação interposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.[...]" (fls. 202/205).

Digo eu.

Cumpre ressaltar que não afronta a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, **Pareceres do Ministério Público**, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos.

A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.**

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

3. A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 222.534-AgR/RS – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 210.700-AgR/DF – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF – HC 207.155-AgR/PR – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

Continuo.

Sendo assim, considerando que a apelação foi interposta apenas em **25 de junho de 2024** (fls. 160/167), resta evidente a sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso em sentido estrito**, mantendo integralmente a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator